

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO-e:** 0815/2021– TCERO©  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Alberto Sousa Castroviejo - Servidor Público - CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração – SEMAD - CPF nº \*\*\*.531.342-\*\*, Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração – SEMAD – CPF \*\*\*.241952-\*\*  
**ADVOGADOS:** Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2013, Nogueira e Vasconcelos Advogados – CNPJ 43697049/0001-58 – OAB/RO 2200056  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO PARCIAL DA CARGA HORÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. VALOR DE ALÇADA AQUÉM DO MÍNIMO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO INSTAURADA NO ÂMBITO DO TCE/RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O prazo para prescrição inicia-se no momento da ocorrência do fato, porém, ocorrendo contínua ou permanentemente, a contagem do prazo tem início a partir da cessação da irregularidade.

2. É dispensável a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte quando observado que o valor original do dano apurado for inferior a 500 UPFs, conforme estabelecido no art. 10 da Instrução Normativa nº 69/2019/TCE-RO, o que não exime, porém, a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à recomposição do erário, depois de procedimento apuratório.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando acompanhar o cumprimento do item VII da Decisão DM-0050/2021-GCBAA, Processo 01822/18, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – AFASTAR AS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO** arguidas pela defesa do Responsável, senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, com relação a primeira de que os fatos apurados no presente feito são os mesmos apurados por meio do Processo nº 1822/2018/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial decorrente da sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo responsável no âmbito do Estado de Rondônia e no município de Porto Velho, enquanto estes autos analisam o possível descumprimento de carga horária quando em exercício dos cargos em comissão de Assessor de política governamental e de Assessor especial de relações institucionais, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho, quanto a segunda não há se falar em prescrição, haja vista que este Tribunal de Contas tomou conhecimento da possível irregularidade somente em 11.3.2021, data da apresentação do documento nº 1960/21 (ID 1004034), que sinaliza ter se iniciado em março de 2017 até janeiro de 2019 (última folha de frequência constante nos autos que indicam descumprimento de carga horária), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, previsto nos artigos 1º e 6º, I, da Lei nº 5488, de 2022;

**II – CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO**, uma vez que devidamente instruída e finalizada a apuração, cujo resultado apresentou o descumprimento da carga horária pelo servidor do quadro efetivo do Município de Porto Velho, Alberto Souza Castroviejo, CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, no período de março de 2017 a janeiro de 2019, quando em exercício dos cargos em comissão de Assessor de política governamental e depois no cargo de Assessor especial de relações institucionais, lotado no Gabinete do Prefeito, por ter deixado de cumprir a carga horária mínima de 6 (horas) diárias, cumprindo apenas 4 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, causando possível dano ao erário municipal no montante de R\$30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais);

**III – JULGAR REGULAR** o pagamento das verbas remuneratórias ao servidor, senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, no período de fevereiro de 2019 a outubro de 2019, em razão de que não houve comprovação de irregularidade no exercício das funções inerentes ao cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Administração;

**IV – DEIXAR DE CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em razão do valor apurado do dano, na ordem R\$ 30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais), ser inferior ao valor de alçada de 500 UPFs ou R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil seiscentos e cinco reais), à época dos fatos, estabelecido no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68, de 2019;

**V – DETERMINAR** ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VI – RECOMENDAR** ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, que adote medidas para melhor o controle dos registros funcionais dos servidores municipais;

**VII – CIENTIFICAR**, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento do **item V** deste dispositivo, fazendo ressalva ao fato de que a sua inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VIII – DAR CIÊNCIA**, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IX – CIENTIFICAR** os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**X – INTIMAR** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

**XI – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências de praxe ao cumprimento desta Decisão após o que se archive os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO-e:** 0815/2021– TCERO@  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Alberto Sousa Castroviejo - Servidor Público - CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração – SEMAD - CPF nº \*\*\*.531.342-\*\*, Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração – SEMAD – CPF \*\*\*.241952-\*\*  
**ADVOGADOS:** Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2013, Nogueira e Vasconcelos Advogados – CNPJ 43697049/0001-58 – OAB/RO 2200056  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária do cumprimento do item VII da Decisão DM-0050/2021-GCBAA<sup>1</sup>, proferida no Processo 01822/18<sup>2</sup>, em que foi determinada a extração de cópias do Documento nº 1960/2021 pertinente ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do Município de Porto Velho, para fins de análise de possível descumprimento de carga horária quando em exercício dos cargos em comissão<sup>3</sup>, ocupados nos períodos de 1º.3 a 23.7.2017 e de 1º.9.2017 a 31.10.2019.

2. A Unidade Técnica<sup>4</sup>, na análise inicial, constatou que a Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010<sup>5</sup>, art. 21, § 4º, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho, disciplinando que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, tendo o *caput* do citado art. 21 fixado o mínimo de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

<sup>1</sup> ID 1020862, do processo nº1822/18.

<sup>2</sup> TCE – possível acúmulo indevido de cargos públicos com suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

<sup>3</sup> Assessor de Política Governamental do Gabinete do Prefeito e Assessor Especial de Relações Institucionais, conforme consta nos autos, págs. 67-81 – ID 1022517.

<sup>4</sup> ID 1106533.

<sup>5</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho e que, quando o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deve se submeter ao regime de integral dedicação ao serviço, fixado o mínimo de 06 (seis) horas diárias de trabalho.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2.1. Neste sentido, o Senhor Alberto Sousa Castroviejo ocupou o cargo em comissão de Assessor de política governamental no período de 1º.3.2017 a 1º.11.2017, e nomeado na mesma data da exoneração (1º.11.2017) para o cargo de Assessor especial de relações institucionais (CC-19) da Secretaria Geral de Governo, permanecendo até 1º.11.2019, contudo, o servidor, com anuência de seu superior<sup>6</sup>, trabalhava somente 4 horas diárias, indicando um possível dano ao erário, ante a caracterização do recebimento indevido de 1/3 (um terço) da verba de representação, no total de R\$47.328,13 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e treze centavos).

2.2. Assim, a Unidade Técnica propôs a notificação dos responsáveis, via mandado de audiência, para que apresentassem justificativas, bem como encaminhassem documentos.

3. Nesta Relatoria, observei que os documentos que integravam os autos não contemplavam a totalidade dos períodos sob exame<sup>7</sup>, comprometendo a instrução processual, por isso determinei<sup>8</sup> a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para promoção de diligência junto ao órgão de origem, com o fim de solicitar o encaminhamento das folhas de frequência do período de janeiro de 2018 a outubro de 2019 e da ficha financeira referente ao exercício de 2019.

3.1. A par desta documentação seria possível o exame sobre o cumprimento ou não da carga horária mínima de 6h diárias, determinada no *caput* do artigo 21, da Lei Complementar Municipal 385, de 2010, e caso houvesse comprovação de não cumprimento da jornada, já quantificaria o possível dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

4. Por meio do Ofício nº 134/2022/SGCE/TCERO<sup>9</sup>, foram solicitadas informações, e em resposta, o Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração, encaminhou os documentos juntados sob protocolo de nº 02959/22 e 3061/22, que se referem as folhas de frequência dos meses de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 e Fichas Financeiras dos meses de janeiro a novembro de 2019, esclarecendo que “não constam em nossos arquivos, as folhas de frequência dos meses de fevereiro a outubro de 2019”.

5. Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal apresentou Relatório de Complementação de Instrução<sup>10</sup> que concluiu que, nos períodos de 1º.3.2017 a 23.7.2017 e 1º.9.2017 a 31.1.2019, o servidor recebeu indevidamente 1/3 (um terço) de sua remuneração, pois o valor que lhe era pago correspondia a uma jornada diária de 6hs, no entanto, cumpria apenas 4 (quatro) horas de trabalho.

5.1. Do mesmo modo, por não haver prova de que o servidor tenha trabalhado no período de fevereiro de 2019 a outubro de 2019, considerou indevido todo o valor percebido neste período, que somados correspondem a quantia total de R\$ 73.947,53 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculos constantes da planilha de ID 1233601.

5.2. Propôs a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

<sup>6</sup> Folhas de ponto, págs. 9-18, ID 1022517.

<sup>7</sup> Assentamentos cadastrais, relatórios de atividades (março de 2017 a dezembro de 2018), folhas de frequência (março a dezembro de 2017) e fichas financeiras (exercícios de 2012 a 2018).

<sup>8</sup> ID 1115133.

<sup>9</sup> ID 1232775.

<sup>10</sup> ID 1270587.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**3. CONCLUSÃO**

15. Por todo o exposto, em atendimento aos termos do item VII, da Decisão Monocrática DDR N. 0050/2021-GCBAA, considerando a demonstração de possível descumprimento de carga horária pelo senhor Alberto Sousa Castroviejo (servidor público do município de Porto Velho), bem como, da possível percepção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço no período de fevereiro/2019 a outubro/2019 e a identificação dos possíveis responsáveis, conclui-se pelo seguinte apontamento irregular:

16. Responsabilização do senhor Alexey da Cunha Oliveira, (Secretário Municipal de Administração), em solidariedade com o servidor Alberto Sousa Castroviejo, pelos supostos vícios de descumprimento de carga horária, tendo em vista que ambos assinaram os Registros Individual de Ponto, bem como;

17. Pela possível percepção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço no período de fevereiro/2019 a outubro/2019, tendo em vista o não envio das Folhas de Frequência solicitadas.

18. As possíveis irregularidades representam infringência ao art. 21, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, combinado com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), e implicam em ressarcimento de todo o valor recebido indevidamente que corresponde a quantia total de R\$ 73.947,53, conforme memória de cálculos constantes da planilha de ID1233601 e conforme demonstrado no item 2 desta análise.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1 Determinar citação, via mandado de citação, do senhor Alexey da Cunha Oliveira, (Secretário Municipal de Administração - SEMAD), e do servidor Alberto Sousa Castroviejo, para, querendo, apresentarem razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), quanto ao apontamento e fatos narrados e apurados (conforme os itens 2 e 3 desta análise), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, que encaminhem aos autos as folhas de ponto do período de janeiro/2018 a outubro/2019 e as Fichas Financeiras referente aos meses de janeiro a outubro de 2019, do referido servidor, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0815-21/TCE-RO.

6. Sem mais delongas, vale lembrar que o mandado de citação é cabível em processo de Tomada ou Prestação de Contas quando houver indícios de dano ao erário. Assim, neste caso, somente será cabível a citação dos responsáveis após conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

7. Nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

8. Segundo dispõe o artigo 3º da supramencionada norma: “A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.”

9. Pois bem, dada a complexidade e as consequências desse tipo de processo, se buscou, ainda na fase preliminar, evidências suficientes acerca da ocorrência do dano ao erário, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo suportado.

10. O artigo 9º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE indica os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, quais sejam:

Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

I - da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - donexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV - do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

11. Vale lembrar que constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação do serviço público para fins de comprovação do dano ao erário, conforme Súmula nº 14/TCE-RO, publicada em 2018. Vejamos:

Súmula nº 14/TCE-RO – Nas hipóteses de acumulação remuneradas de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário;

12. Ainda quanto a segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe no artigo 20, o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

13. Neste caso, o Corpo Técnico realizou diligências junto ao órgão de origem para que apresentassem os registros de frequência e ficha financeira do servidor público, no entanto, com relação ao período de fevereiro a outubro de 2019, não constam as folhas de ponto, razão pela qual,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

restou evidenciada, naquela oportunidade, a não prestação dos serviços, uma vez que as fichas financeiras demonstram o recebimento dos salários por parte do servidor Alberto Sousa Castroviejo.

14. Assim, por oportuno, antes de se pronunciar pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, determinei ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo que apresentasse documentos comprovando o efetivo exercício do cargo em comissão no período de fevereiro a outubro de 2019, sob pena de configurar a ausência da contraprestação dos serviços, ensejando a glosa do valor recebido no período.

15. Dessa forma, diante da gravidade da não atividade, resolvi conceder prazo por meio da DM nº 0144/22-GCFCS<sup>11</sup> para que o servidor apresentasse documentos comprobatórios da prestação dos serviços no período de fevereiro a outubro de 2019, bem como demais documentos que entender pertinentes para afastar as irregularidades apuradas nestes autos.

16. Em cumprimento à DM nº 144/2022/GCFCS/TCE foi expedido o Ofício nº 437/2022-D2ªC-SPJ<sup>12</sup>, o qual foi recebido, via mãos próprias, em 27.10.2022. Em resposta, os jurisdicionados protocolaram os seguintes documentos sob os nºs 06530/21<sup>13</sup> e 06935/21<sup>14</sup>.

17. Após os trâmites de praxe, as alegações de defesa e os documentos probantes apresentados pelo jurisdicionado foram submetidos à análise do Corpo Instrutivo, o qual, por meio do relatório técnico derradeiro<sup>15</sup>, concluiu pela legalidade do pagamento das verbas remuneratórias, assim demonstrada.

#### 4. CONCLUSÃO

20. Conclui-se que, notificado para apresentar documento comprovando o efetivo exercício do cargo em comissão no período de fevereiro a outubro/2019, o responsável apresentou a declaração de 05 servidores que laboraram com ele nas unidades médicas e na SEMAD.

21. Nestas declarações, os depoentes afirmaram que o Sr. Alberto Sousa Castroviejo sempre foi um servidor assíduo e cumpria com suas obrigações como profissional.

22. Por fim, a não apresentação das folhas de frequência não pode ser objeto de conclusão para a responsabilização do servidor, sendo que, a guarda destes registros não é dever funcional daquele e sim do órgão da administração que instado a juntá-lo nos autos, ficou-se inerte.

23. Neste modo, esta coordenadoria especializada em atos de pessoal concluiu que no período de fevereiro/2019 a outubro/2019, não há evidências de que o servidor recebeu indevidamente sua remuneração sem exercer as atividades laborais.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em razão do exposto, propõe-se:

---

<sup>11</sup> ID 1282547.

<sup>12</sup> ID 1288110.

<sup>13</sup> ID's 1072094 e 1072095.

<sup>14</sup> ID's 1079462 a 1079466.

<sup>15</sup> ID 1426761.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

I – Considerar legal o pagamento de verbas remuneratórias ao Sr. Alberto Sousa Castroviejo, ante a não comprovação do exercício irregular das funções inerentes ao cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Administração no período de fevereiro/2019 a outubro/2019.

II – Recomendar ao Poder Executivo do município de Porto Velho que adote as medidas necessárias para melhor controle dos registros funcionais de seus servidores, em especial, nos de frequência dos profissionais da saúde.

25. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

18. Instado a se manifestar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nºs 0119/2023-GPMILN, da lavra do Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório técnico supracitado como razão do seu opinativo, pugnano no sentido de considerar cumprido o escopo da fiscalização, *in verbis*:

Diante do exposto, anuindo-se com a propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Afastada a preliminar de coisa julgada arguida pela defesa do responsável, em razão do objeto em estudo ser diverso daquele apreciado na Tomada de Contas n. 01822/2018;

II – Considerado cumprido o escopo da fiscalização, pois em que pese, restar configurado o descumprimento da carga horária pelo servidor do quadro efetivo do Município de Porto Velho, Alberto Souza Castroviejo, no período de março de 2017 a janeiro de 2019, a responsabilização e a recomposição do dano deverão ser promovidas pelo ente municipal.

III – Considerado legal o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor Alberto Sousa Castroviejo, em razão da não comprovação do exercício irregular das funções inerentes ao cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Administração, no período de fevereiro/2019 a outubro/2019;

IV – Não convertido os autos em Tomada de Contas Especial, pois, ainda que se tenha verificado a ocorrência de dano, o valor de alçada não foi atingido para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 10, I, da IN n. 68/2019;

V – Determinado à Secretaria Municipal de Administração que promova os atos necessários à recomposição do erário lesado em decorrência do descumprimento da jornada regular de trabalho (30 horas semanais) por Alberto Sousa Castroviejo, no período de 01/03/2017 a 23/07/2017 e 01/09/2017 a 31/01/2019, com solidariedade de seu superior imediato, nos termos deste parecer e conforme o art. 10, § 2º, da IN n. 68/2019, sob pena de multa e responsabilização solidária; e

VI – Expedida a recomendação constante no item II, do item 5 do relatório técnico de ID 1426761.

É o sucinto relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

19. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária do cumprimento do item VII da Decisão DM-0050/2021-GCBAA<sup>16</sup>, proferida no Processo 01822/18<sup>17</sup>, em que foi determinada a extração de cópias do Documento nº 1960/2021 pertinente ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, servidor público do Município de Porto Velho, para fins de análise de possível descumprimento de carga horária quando em exercício dos cargos em comissão<sup>18</sup>, ocupados nos períodos de 1º.3 a 23.7.2017 e de 1º.9.2017 a 31.10.2019.

20. O possível descumprimento de carga horária pelo servidor consta do relatório técnico de ID 1017223, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1822/2018, que assim descreve a irregularidade atribuída ao jurisdicionado:

**3.4. Identificação superveniente de irregularidade**

29. Por meio do documento juntado aos autos sob o ID 620973, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Semusa) apresentou folhas de ponto do servidor até fevereiro de 2017 e informou que ele não fazia mais parte do quadro de pessoal daquele órgão.

30. Tendo essa informação em perspectiva, oficiou-se à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho (Semad) em busca de informações funcionais do Senhor Alberto Sousa Castroviejo (ID1016232).

31. Em resposta, a Semad apresentou o Documento n. 1960/2021, do qual se extraem informações relevantes acerca da situação funcional do servidor.

32. Verifica-se às p. 67-68 do ID1004037 que a partir de 1º/03/2017 o servidor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor de política governamental (CC19) no gabinete do prefeito, sendo exonerado em 24/07/2017. Nessa data foi removido do gabinete do prefeito para a Semad (p. 57 do ID1004037)

33. Em 1º/09/2017 foi nomeado para outro cargo em comissão de assessor de política governamental (CC-20) também no gabinete do prefeito, vindo a ser exonerado a partir de 1º/11/2017, mesma data em que foi nomeado para o cargo de assessor especial de relações institucionais (CC-19) da Secretaria Geral de Governo.

<sup>16</sup> ID 1020862, do processo nº1822/18.

<sup>17</sup> TCE – possível acúmulo indevido de cargos públicos com suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

<sup>18</sup> Assessor de Política Governamental do Gabinete do Prefeito e Assessor Especial de Relações Institucionais, conforme consta nos autos, págs. 67-81 – ID 1022517.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

34. Por fim, foi exonerado do referido cargo a partir de 1º/11/2019.

35. Conclui-se, portanto, que o servidor passou a ocupar cargo diverso do de médico a partir de 1º/03/2017, quando passou a exercer cargo em comissão, ressalvado apenas o período entre 24/07/2017 a 31/08/2017, quando esteve lotado na Semad mas sem investidura em outro cargo que não o seu de provimento efetivo.

36. Ocorre que nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Complementar n. 385/2010, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho, o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, tendo o caput do citado art. 21 fixado o mínimo de 06 (seis) horas diárias de trabalho.

37. A despeito, portanto, de o servidor ser oriundo do quadro de pessoal efetivo com carga horária de 20h semanais, a limitação em questão se referia ao seu cargo de origem, e não a eventual cargo em comissão assumido, para o qual deveria ser observado o regime de integral dedicação ao serviço.

38. No entanto, o servidor, de acordo com as folhas de ponto às págs. 3-12 do ID 1004034, tinha jornada de trabalho de 4h diárias, a despeito da obrigação, nos meses em que esteve ocupando cargo em comissão, de observar jornada de trabalho superior.

39. Considerando que o expediente diário da Semad é das 8h às 14h, apesar do acréscimo em sua remuneração proveniente dos cargos em comissão exercidos, o servidor laborou 2h a menos entre 1º/03/2017 e 23/07/2017 e entre 1º/09/2017 e 31/10/2019, o que se fez, ao menos no que tange à documentação juntada a estes autos, com anuência do Secretário Municipal de Administração, que na condição de chefe ratificou as informações contidas nas folhas de ponto que constam às págs. 3-12 do ID 1004034.

40. Portanto, se considerarmos que o expediente na Semad era de 6h e o servidor laborava 4h por dia, recebeu indevidamente 1/3 da remuneração recebida no período em questão.

41. Destaca-se que a representação do MPC trouxe à baila o fato de o servidor, enquanto médico, ter acumulado cargos sem a real compatibilidade de horário. A documentação trazida pela Semad, por sua vez, reitera a conduta inadequada do servidor, visto que o art. 144 da Lei Complementar n. 385/2010 somente lhe permitia ocupar cargo em comissão sem se desvincular de outro cargo efetivo caso houvesse compatibilidade de horário, o que não era o caso.

42. Para além disso, o servidor, deliberadamente e com aval da chefia superior, deixou de cumprir 1/3 de sua carga horária.

Acórdão AC2-TC 00474/23 referente ao processo 00815/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

43. Assim, sugere-se ao relator que determine a extração de cópia do Documento n. 1690/21 e sua atuação em processo de fiscalização a fim de que esta Corte apure adequadamente os fatos, condutas e possível dano ao erário oriundo dessas circunstâncias, não se afigurando adequado o processamento neste feito por se tratar de fato diverso, o qual ainda demanda maior apuração para se concluir pela pertinência ou não de apuração por meio de TCE.

44. Tem-se como salutar, ainda, que os fatos em questão sejam levados ao controle interno do município de Porto Velho para que adote as providências cabíveis diante do possível descumprimento de deveres funcionais dos servidores envolvidos.

**Da preliminar da Coisa Julgada**

21. A defesa arguiu em preliminar a existência da coisa julgada sob o argumento de que os fatos apurados no presente feito são os mesmos apurados por meio da Tomada de Contas Especial, do processo nº 1822/2018, que resultou em condenação do responsável com imputação de débito, oriundo de toda remuneração recebida indevidamente sem a prestação de contas.

22. Com este entendimento, afirma que se operou o trânsito em julgado e, portanto, não é o caso de examinar novamente a matéria, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

23. A alegação da defesa não prospera, porquanto o objeto do presente feito é distinto do daqueles autos, que tratou de sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo responsável no âmbito do Estado de Rondônia e no município de Porto Velho, em razão do servidor, à época, possuir três cargos públicos na área médica, quais sejam: (i) 2 (dois) cargos efetivos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com carga horária de 20h semanais cada um; e (ii) 1 (um) cargo efetivo com lotação no DIPEM, com carga horária de 20h semanais.

24. Já no presente feito, examina-se suposto descumprimento de carga horária no âmbito do Município de Porto Velho, tendo em vista que o responsável fora nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Política Governamental, cumprindo carga horária de 4h diárias ao invés de 6h diárias, em desacordo ao que preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Complementar n.º 385, de 2010, que submete o ocupante de cargo em comissão no município de Porto Velho a regime de integral dedicação ao serviço, *in verbis*:

Seção VI

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 144, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

25. Desta feita, conforme se demonstrou, os objetos dos feitos são distintos, posto que aqui será examinado o cumprimento da carga horária desempenhada no âmbito municipal de Porto Velho, não estando presentes os preceitos da coisa julgada, o que impõe o afastamento da preliminar arguida.

**Da não ocorrência da Prescrição**

26. Importa pontuar que, embora o presente feito tenha por objeto fatos ocorridos em 2017 e 2018, não há se falar em prescrição, haja vista que esta Corte de Contas tomou conhecimento de possível irregularidade somente em 11.3.2021, data da apresentação do documento n.º 1960/21 (ID 1004034)<sup>19</sup>, mas que sinaliza ter se iniciado em março de 2017 até janeiro de 2019 (última folha de frequência constante nos autos que indicam descumprimento de carga horária), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 1º e 6º, I, da Lei n.º 5488, de 2022, *in litteris*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

27. Assim, sem delongas, considerando que a irregularidade cessou em janeiro de 2019, não se observa a prescrição da pretensão punitiva. Releva destacar, quanto à aplicação desse instituto, depois das recentes decisões nos processos n.ºs 2503/23 e 872/23, em que se demonstra a preocupação deste Tribunal de Contas e sua constante evolução de entendimento, materializada na edição da Resolução n.º 399/2023, mas que, neste caso, não se mostra necessário maiores discussões sobre esta questão.

**Do Mérito**

28. Pois bem. Afastadas as preliminares arguidas pelo responsável, passa-se a análise do mérito, qual seja, examinar o descumprimento de carga horária por parte do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, médico pertencente ao quadro efetivo do município de Porto Velho, bem como o dano ocasionado aos cofres municipais.

29. Assim, em cumprimento à determinação expedida pelo então Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, por meio da DM-DDR n.º 050/2021-GCBAA<sup>20</sup>, extraiu-se dos autos de n.º 1822/2018 o documento n.º 1960/21, que dava conta de que o servidor, enquanto ocupante do cargo em comissão no âmbito da Prefeitura de Porto Velho, cumpria carga horária de 4h diárias ao invés de 6h diárias, conforme determina a legislação municipal.

<sup>19</sup> Processo n.º 1822/18

<sup>20</sup> ID 1020862.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

30. Neste sentido, ao examinar a documentação, a Unidade de Controle Externo constatou que ainda que não tenha cumprido integralmente a carga horária legal, este fato não foi considerado ao proceder o pagamento de seus vencimentos.

31. Ao ser oficiado sobre a irregularidade, o responsável informou que não podia ser responsabilizado pelo recebimento de valores de boa-fé, os quais foram pagos como efetiva contraprestação de serviço, alegando que há falhas estruturais na Administração Municipal responsável pela elaboração da frequência, pois as assinaturas de todos os médicos só eram recolhidas ao final de cada mês.

32. Alegou ainda, em seu favor, que caberia ao município a apresentação de provas acerca do prejuízo ocasionado ao órgão público, conforme preleciona a Súmula 14/TCE-RO<sup>21</sup>, além do que, afirma que não obteve êxito em juntar toda a documentação hábil para provar a improcedência da imputação em razão da Prefeitura não lhe fornecer estes documentos, o que obstruiu sua defesa.

33. Necessário estabelecer o escopo da análise para melhor compreensão, de modo que as datas, folhas de frequência e fichas financeiras aqui analisadas são as de março a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018 e as de janeiro a outubro de 2019.

34. As folhas de frequência juntadas aos autos dão conta de que o servidor laborou de março a dezembro de 2017 como Assessor de Política Governamental, CC-19, no Gabinete do Prefeito<sup>22</sup>, no horário de 8h às 12h, cumprindo uma jornada de trabalho de 4 horas diárias, com anuência do chefe imediato, Alexey da Cunha Oliveira, enquanto o correto seria 6 horas diárias, em regime de integral dedicação ao serviço, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Complementar nº 385, de 2010, *in verbis*:

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais** e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente.

**§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 144, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.**

Art. 144. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

35. A defesa limitou-se a afirmar que o servidor desempenhou suas atividades, fazendo jus ao recebimento da remuneração correspondente à representação do cargo em comissão para o qual foi nomeado, enquanto o Secretário Municipal de Administração ficou-se inerte, não apresentando quaisquer informações.

<sup>21</sup> Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.

<sup>22</sup> Informação constante às fls. 73 e 74 (ID 1022517) – Assentamentos Cadastrados do servidor Alberto Souza Castroviejo. Acórdão AC2-TC 00474/23 referente ao processo 00815/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

36. A frequência mensal encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, referente aos períodos de março de 2017 a dezembro de 2017 (ID 1022517) e de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 (ID 1208973) evidencia a carga horária de 4 (quatro) horas diárias do servidor no desenvolvimento de suas atividades.

36.1 No que diz respeito ao fato de que a Administração deixou de encaminhar as folhas de ponto do servidor com relação ao período de fevereiro a outubro de 2019, sob a alegação de que não constam nos seus arquivos as folhas de ponto referente a tal período, nota-se que se trata de grande descontrole do Poder Público, o que ensejaria aplicação de multa coercitiva aos responsáveis.

36.2. No entanto, deixa-se de aplicar a pena sancionatória, nesta oportunidade, em função de que os responsáveis não foram chamados para responder por tal omissão, além do que, na atual fase de tramitação processual, demonstra-se contraproducente retornar os autos para iniciar a fase instrutória, com a concessão da ampla defesa e do contraditório, para possibilitar eventual aplicação de penalidade aos Responsáveis pela falta de localização dos documentos solicitados.

36.3. Nada obstante, em que pese a gravidade quanto à falta de controle de documentação por parte da municipalidade, existe um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG<sup>23</sup> firmado, em 10.6.2019, entre o TCE, o MP, o MPC e o Poder Executivo do Município de Porto Velho, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

37. Considerando a frequência mensal de março de 2017 a janeiro de 2019 e a ficha financeira do servidor<sup>24</sup>, temos, conforme quadro a seguir, os valores indevidamente recebidos.

Mês/Ano	Valor 30h	Valor 20h	Valor 10h (diferença devida)
abr/17	4.320,00	2.880,00	1.440,00
mai/17	4.320,00	2.880,00	1.440,00
jun/17	4.320,00	2.880,00	1.440,00
jul/17	4.320,00	2.880,00	1.440,00
set/17	6.000,00	4.000,00	2.000,00
out/17	6.000,00	4.000,00	2.000,00
nov/17	4.060,80	2.707,20	1.353,60
dez/17	4.060,80	2.707,20	1.353,60
jan/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
fev/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
mar/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
abr/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
mai/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
jun/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
jul/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
ago/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
set/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60

<sup>23</sup> Processo nº 3736/18 – ID= 779783

<sup>24</sup> ID 1022517, pgs. 87/89 e ID 1206639.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

out/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
nov/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
dez/18	4.060,80	2.707,20	1.353,60
jan/19	4.060,80	2.707,20	1.353,60
Total	90.192,00	60.128,00	30.064,00

38. Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO estabelece em seu art. 10, inciso I, que o valor de alçada, para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial deve ser superior a 500 UPFs em relação ao valor original do dano apurado, equivalente, à época, ao montante de R\$32.605,00 (trinta e dois mil e seiscentos e cinco reais)<sup>25</sup>.

38.1 Considerando que o montante devido pelo servidor, R\$30.064,00, encontra-se aquém do valor mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 500 UPFs ou R\$ 32.605,00, para conversão dos autos em TCE, convirjo com o posicionamento do ilustre representante do MPC no sentido de que caberá ao Gestor a apuração dos fatos que levaram ao descumprimento da carga horária regular a qual o servidor se encontrava obrigado e o consequente dano ao Erário, caso confirmado.

38.1.1 Em tempo, vejamos o bem colocado entendimento do MPC quanto a oneração, nesse caso, da Administração municipal na apuração dos fatos:

A situação em apreço aponta para a necessidade de solução adequada à dimensão da presente fiscalização, cujo valor apurado totalizou R\$ 30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais), porque a atividade da Corte de Contas deve ser pautada em critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco que justifiquem a escolha de suas ações a fim de ser o mais eficiente possível.

Essa atuação seletiva do Tribunal de Contas permite a otimização de suas ações, a fim de que as atividades de controle externo obtenham maior efetividade e alcance, concentrando, por exemplo, as ações de controle em matérias de maior relevância em termos de movimentação de recursos públicos.

Nada obstante, o fato de o valor de alçada não ter sido alcançado não desonera o Gestor de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento da carga horária regular a qual o servidor se encontrava obrigado e, conseqüentemente, causou dano aos cofres do Município com o recebimento dos salários de forma integral como se tivesse cumprido a jornada de trabalho em sua totalidade, o que reclama a expedição de determinação, a ser deliberada pelo relator.

38.2 Por fim, cabe citar algumas decisões desta Corte quando observado montante inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO E DE RESPONSÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS JUNTO AS UNIDADES DA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

<sup>25</sup> 1 UPF=R\$65,21, conforme Resoluções da SEFIN nº 001/2016/GAB/CRE e 011/2017/GAB/CRE (exercícios de 2017 e 2018).

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instaurada a Tomada de Contas Especial e **verificado que o valor do dano se encontra abaixo do valor de alçada, tem-se ausente o interesse de agir da e. Corte de Contas**, devendo ocorrer a extinção do feito sem análise de mérito, conforme disposição expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor do que prevê o art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c 286-A do Regimento Interno.

**I – Extinguir** os presentes autos, sem resolução de mérito, **em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições estabelecidas no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado** pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, consubstanciado no montante de R\$ 13.566,02 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) o qual, atualizado (depreciação), perfaz a importância de R\$ 4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPF's ou R\$ 27.615,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, §4º, do RITCE-RO;

**II – Determinar** a Notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. \*\*\*.750.836-\*\*), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou de quem lhe vier a substituir, **para que promova as ações de gestão eficientes com o fim de prevenir lesão aos cofres públicos, fazendo necessário que adote medidas para melhoria dos controles e guarda de bens patrimoniais, bem como se assim entender, promova medidas para recompor aos cofres públicos** o valor de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos);

(TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00102/21 referente ao processo 03303/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 15 a 19 de março de 2021.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. POSSÍVEL SOBREPREÇO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

1. **O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito – nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade** – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPPM, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO).

(TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00261/21 referente ao processo 01059/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 3 a 7 de maio de 2021.)

39. Face o exposto, considerando as conclusões contidas nos Relatórios Técnicos de Defesas e nas manifestações do *Parquet* de Contas, com as quais convirjo, observo que o Senhor Alberto Souza Castroviejo, no período de março de 2017 a janeiro de 2019, inicialmente ocupando o cargo de Assessor de política governamental<sup>26</sup> e depois no cargo de Assessor especial de relações institucionais<sup>27</sup>, lotado no Gabinete do Prefeito, deixou de cumprir a carga horária mínima de 6h diárias, cumprindo apenas 4h diárias, sem prejuízo de sua remuneração, causando possível dano ao erário municipal no montante de R\$30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais).

39.1. Portanto, levando em conta que a atuação deste Tribunal de Contas é baseada em critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, é possível otimizar suas ações para alcançar maior efetividade e abrangência. Isso permite que o controle se concentre em questões de maior importância, especialmente em termos de volume de recursos públicos envolvidos.

39.2. No entanto, é importante reiterar que mesmo que o valor de alçada não tenha sido atingido, isso não isenta o gestor de investigar a responsabilidade de quem causou o descumprimento da carga horária regular do servidor Alberto Souza Castroviejo. Dessa forma, é necessário tomar medidas no âmbito municipal para reparar o dano ao erário público decorrente desta irregularidade. Além disso, necessário recomendar à Administração Municipal que implemente medidas para aprimorar o controle dos registros funcionais de seus servidores.

40. Por fim, inexistindo outras providências a serem adotadas no feito o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

41. Por todo exposto, convergindo integralmente com a proposta técnica (ID 1426761) e com a manifestação ministerial (ID 1451279), submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO:**

**I – AFASTAR AS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO** arguidas pela defesa do Responsável, senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n.º \*\*\*.839.956-\*\*, com relação a primeira de que os fatos apurados no presente feito são os mesmos apurados por meio do Processo n.º 1822/2018/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial decorrente da sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo responsável no âmbito do Estado de Rondônia e no município de Porto Velho, enquanto estes autos analisam o possível descumprimento de carga horária quando em exercício dos cargos em comissão de Assessor de política

<sup>26</sup> Período de 1.º.3.2017 a 1.º.11.2017.

<sup>27</sup> Período de 1.º.11.2017 a 1.º.11.2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

governamental<sup>28</sup> e de Assessor especial de relações institucionais<sup>29</sup>, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de Porto Velho, quanto a segunda não há se falar em prescrição, haja vista que este Tribunal de Contas tomou conhecimento da possível irregularidade somente em 11.3.2021, data da apresentação do documento nº 1960/21 (ID 1004034), que sinaliza ter se iniciado em março de 2017 até janeiro de 2019 (última folha de frequência constante nos autos que indicam descumprimento de carga horária), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 1º e 6º, I, da Lei n.º 5488, de 2022;

**II – CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO**, uma vez que devidamente instruída e finalizada a apuração, cujo resultado apresentou o descumprimento da carga horária pelo servidor do quadro efetivo do Município de Porto Velho, Alberto Souza Castroviejo, CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, no período de março de 2017 a janeiro de 2019, quando em exercício dos cargos em comissão de Assessor de política governamental<sup>30</sup> e depois no cargo de Assessor especial de relações institucionais<sup>31</sup>, lotado no Gabinete do Prefeito, por ter deixado de cumprir a carga horária mínima de 6 (horas) diárias, cumprindo apenas 4 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, causando possível dano ao erário municipal no montante de R\$30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais);

**III – JULGAR REGULAR** o pagamento das verbas remuneratórias ao servidor, senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF nº \*\*\*.839.956-\*\*, no período de fevereiro de 2019 a outubro de 2019, em razão de que não houve comprovação de irregularidade no exercício das funções inerentes ao cargo em comissão junto à Secretaria Municipal de Administração;

**IV – DEIXAR DE CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em razão do valor apurado do dano, na ordem R\$ 30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais), ser inferior ao valor de alçada de 500 UPFs ou R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil seiscentos e cinco reais), à época dos fatos, estabelecido no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68, de 2019;

**V – DETERMINAR** ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

**VI – RECOMENDAR** ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, que adote medidas para melhor o controle dos registros funcionais dos servidores municipais;

**VII – CIENTIFICAR**, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº \*\*\*.241.952-\*\*), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento do **item V** deste dispositivo, fazendo ressalva ao fato de que a sua

<sup>28</sup> Período de 1º.3.2017 a 1º.11.2017.

<sup>29</sup> Período de 1º.11.2017 a 1º.11.2019.

<sup>30</sup> Período de 1º.3.2017 a 1º.11.2017.

<sup>31</sup> Período de 1º.11.2017 a 1º.11.2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VIII – DAR CIÊNCIA**, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IX – CIENTIFICAR** os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**X – INTIMAR** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

**XI – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências de praxe ao cumprimento desta Decisão após o que se archive os presentes autos.

Em 13 de Dezembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR